



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16511.000373/2011-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **2003-000.072 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente RICHARD ELIAS BACHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 38/40):

Trata-se de impugnação a lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2007, que reduziu o IRPF a restituir, de R\$ 6.399,65 para R\$ 1.236,59, **em razão da glosa do valor de R\$ 18.774,73, indevidamente deduzido a título de despesas médicas.** Conforme a descrição dos fatos o valor glosado **refere-se a empréstimo pessoal e não despesa médica, não havendo portanto previsão legal para a dedução.**

Na impugnação apresentada, às fls. 2/6, o contribuinte contesta o lançamento fiscal, alegando, em síntese, que:

I - em atendimento à intimação da Receita Federal para apresentar documentos (originais e cópias) e esclarecimentos relativos a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, se dirigiu à CAC da DRF de

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.072 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16511.000373/2011-11

Itajaí e apresentou a integralidade da documentação objeto do questionamento, conforme Termo de Atendimento nº 200810000065533 (fl. 9);

II - disponibilizou e efetivamente entregou à Fiscalização a seguinte documentação:

a) recibo do Centro Cívico e Cirúrgico em Oftalmologia SC Ltda, datado de 05/10/2007, no valor de R\$ 400,00; b) declaração fornecida pela Caixa de Assistência dos Funcionários da Associação de Crédito e Assistência Rural de Santa Catarina – CASACARESC/FASA, confirmando a efetivação de despesas médicas e com plano de saúde, no importe de R\$ 4.503,04; c) **comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Ext. Rural de Santa Catarina – EPAGRI, ratificando a concretização de despesas médicas com planos de saúde e previdência privada, incluída aí, a despesa no importe de R\$ 18.774,73.**

III – toda a documentação (originais e cópias), comprobatória dos fatos ora invocados, **encontra-se na posse da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Florianópolis**, motivo pelo qual não pode apresentá-la nesta oportunidade.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO NÃO COMPROVADA.

É cabível a glosa de dedução não comprovada.

Cientificado da decisão, em 26/11/2014 (fls. 45), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 22/12/2014, recurso voluntário (fls. 47/52), alegando, em apertada síntese, que os recibos e documentos apresentados à fiscalização cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar a prestação dos serviços contratados e os efetivos pagamentos, incorrendo motivação justa, legal ou até mesmo fática a justificar a glosa operada, ante a documentação idônea apresentada, requerendo, ao final, a nulidade do lançamento realizado.

Protesta, outrossim, pela juntada de novas provas, demonstrativos e outros elementos, necessários à comprovação das alegações articuladas, até o deslinde da questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SDR, que manteve o lançamento em relação à dedução das despesas médicas pagas ao plano de saúde gerido pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Ext. rural de Santa Catarina/EPAGRI, no valor de R\$ 18.774,73, **por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.072 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16511.000373/2011-11

Contudo, não consta dos autos o Dossiê Fiscal, de forma que não é possível apurar a correção da conduta fiscal adotada pelo Recorrente, ao teor das alegações recursais suscitadas.

Portanto, considero imprescindível verificar os aludidos documentos apresentados no curso da ação fiscal, juntamente com outros eventualmente juntados na fase contenciosa, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem providencie a **juntada** aos autos do Dossiê Fiscal, contendo todos os documentos apresentados em atendimento ao termo de intimação expedido, bem como **intime** o contribuinte para que tragar aos autos declaração emitida pelo plano de saúde ou pela fonte pagadora, discriminando a participação, os valores atribuídos individualmente aos beneficiários e eventual reembolso ao plano contratado, relativo ao ano-calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto